



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13893.001100/2010-78
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-003.255 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2024
Recorrente ILTON GONÇALVES FILHO
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, as deduções pleiteadas, devem ser restabelecidas as glosas efetuadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de pensão alimentícia judicial, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS.

A dedução de despesas com instrução limita-se a gastos realizados com o próprio contribuinte ou seus dependentes, que atendam aos requisitos da legislação e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes, que atendam aos requisitos da legislação e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para restabelecer apenas a dedução da pensão alimentícia do filho do alimentante até o limite de R\$ 13.435,48 no ano-calendário de 2007.

(documento assinado digitalmente)

Ailton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ailton Neves da Silva, Fenelon Moscoso de Almeida, Fellipe Honório Rodrigues da Costa e Miriam Costa Faccin

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 03-064.905 - 6ª Turma da DRJ/BSB, Sessão de 25 de novembro de 2014 que julgou procedente em parte a impugnação da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

Contra o Contribuinte acima identificado foi emitida, em 31/05/2010, a Notificação de Lançamento de fls. 04 a 12, relativo ao Imposto de Renda da Pessoa Física – IRPF do exercício 2008, ano-calendário 2007, tendo sido apurado o crédito tributário assim constituído (em Reais):

Imposto	11.723,70
Multa de Ofício (passível de redução)	8.792,77
Juros de Mora (calculados até 31/05/2010)	2.524,11
Total do Crédito Tributário	23.040,58

O lançamento teve origem na constatação das seguintes infrações:

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PREVIDÊNCIA OFICIAL

Glosa do valor de R\$ 7.600,20, por falta de atendimento à Intimação para comprovar a dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DEPENDENTE

Glosa do valor de R\$ 1.584,60, por falta de atendimento à Intimação para comprovar a dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa do valor total declarado, R\$ 20.117,52, por falta de atendimento à Intimação para comprovar a dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

Glosa do valor de R\$ 14.475,01, por falta de atendimento à Intimação para comprovar a dedução.

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

Glosa do valor de R\$ 2.480,56, por falta de atendimento à Intimação para comprovar a dedução. Cientificado do lançamento em 14/06/2010 (Histórico do Objeto dos Correios de fls. 30), o Interessado apresentou em 21/06/2010, a impugnação de fls. 02 e 03, juntamente com a documentação de fls. 13 a 27, alegando, em suma, que:

a) os valores relativos à Previdência Oficial estão informados nos comprovantes de rendimentos anexos;

b) a dependente declarada é sua filha, conforme cópia de certidão de nascimento juntada, estava cursando ensino superior e ainda possuía 24 anos, no ano de 2007;

c) as despesas com instrução referem-se a sua dependente, que cursava a Faculdade de Educação Física da Universidade de Mogi das Cruzes (UMC), tendo gasto o montante de R\$ 7.515,18, conforme comprovantes anexos, sendo que foi respeitado o limite individual de R\$ 2.480,86;

d) quanto às despesas médicas, junta os comprovantes de sua realização: R\$ 9.117,52 com seu plano de saúde Golden Cross e R\$ 11.000,00 com a Clínica Saber Amar.

e) junta comprovante de rendimentos da fonte pagadora Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no valor de R\$ 14.475,01, para comprovar o pagamento de pensão alimentícia judicial, conforme normas do Direito de Família.

Os autos foram encaminhados à DRJ/Brasília para julgamento, tendo sido distribuídos a este julgador.

A 6ª Turma da DRJ/BSB julgou procedente em parte a impugnação, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, assim ementado:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Exercício: 2008

DEDUÇÕES. COMPROVAÇÃO.

Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora. Comprovadas, por meio de documentação hábil e idônea, as deduções pleiteadas, devem ser restabelecidas as glosas efetuadas.

DEDUÇÃO. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

São passíveis de dedução da base de cálculo do imposto de renda os pagamentos de pensão alimentícia judicial, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS COM INSTRUÇÃO. BENEFICIÁRIOS.

A dedução de despesas com instrução limita-se a gastos realizados com o próprio contribuinte ou seus dependentes, que atendam aos requisitos da legislação e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São admitidas como dedução da base de cálculo as despesas médicas realizadas com o próprio contribuinte ou seus dependentes, que atendam aos requisitos da legislação e que estejam devidamente comprovadas nos autos.

PROVA. APRECIÇÃO.

Na apreciação das provas, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a reforma do Acórdão, nos seguintes termos:

(...)

II – O Direito

II.1 – PRELIMINAR

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTES e DA DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO foi anexado Certidão de conclusão do curso em Licenciatura Plena em Educação em Física, Histórico Escolar e Atestado do pagamentos das parcelas efetuadas no período em que estudava na Universidade de Mogi das Cruzes.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS o valor pago à Golden Cross de R\$ 9.117,52 é referente ao próprio contribuinte e a Marcia Regina de Oliveira Gonçalves, que não foi citada como minha dependente. Apesar de efetivamente ter pago este valor, concordo com o erro de não ter separado os valores devido ao contribuinte. Para esclarecer os valores devidos ao contribuinte estou anexando uma planilha com os valores separados e copia dos recibos de pagamento onde constam os valores em separado, já que no Demonstrativo da mensalidades pagas da Golden Cross só tem o valor total.

Os valores separados ficam R\$ 3.720,72 para Marcia Regina de Oliveira Gonçalves e R\$ 5.396,80 para o contribuinte Ilton Gonçalves Filho, como consta da Planilha e Recibos.

Quanto ao valor pago de R\$ 11.000,00 à Clínica Saber Amar em que o beneficiário do tratamento é Ricardo Henrique Duccini Nunes Gonçalves, não consta como meu dependente na Declaração. Ele na realidade estava em tratamento como dependente químico. O pagamento foi efetuado, mas não podia declara-lo como meu dependente.

-DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTICIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA é anexado a decisão judicial que comprova o desconto da pensão judicial em minha folha de pagamento como consta da declaração de rendimentos do Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza, no valor de R\$ 14.475,01

II. 2 – MÉRITO

Apresentação do direito. estão anexados os documentos citados.

III – A CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência da ação fiscal, espera se requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, cancelando-se o débito fiscal reclamado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do artigo 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais “RICARF”), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017, Portaria CARF nº 6.786/2022, Portaria MF nº 1.634/2023 e Portaria CARF/ME nº 2.605/2022.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

DA DEDUÇÃO DE DEPENDENTE

No que concerne a dedução de dependente o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

(...)A cópia da certidão de nascimento juntada às fls. 21 comprova que Nádia Priscila Duccini Nunes Gonçalves, declarada como dependente, é filha do Contribuinte, e completou 25 anos em 2007. Entretanto, não restou comprovado que ela cursava estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau. O documento anexado às fls. 19 não é hábil e idôneo como prova desse fato, pois sequer contém o timbre da instituição de ensino ou mesmo carimbo e assinatura de funcionário da pessoa jurídica ali descrita.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa de dependente, no valor de R\$ 1.584,60.

A Declaração de ajuste do contribuinte indica que a dedução com dependentes incorreu no valor de R\$ 1.584,60, segue reprodução:

NOME: ILTON GONÇALVES FILHO		IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA
CPF: 832.541.668-68		EXERCÍCIO 2008
DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL		Ano-Calendário 2007
RESUMO		(Valores em Reais)
RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS		
Recebidos de pessoas jurídicas pelo titular		83.158,65
Recebidos de pessoas jurídicas pelos dependentes		0,00
Recebidos de pessoas físicas/exterior pelo titular		0,00
Recebidos de pessoas físicas/exterior pelos dependentes		0,00
Resultado tributável da Atividade Rural		0,00
TOTAL		83.158,65
DEDUÇÕES		
Contribuição à previdência oficial		7.600,20
Contribuição à previdência privada e FAPI		0,00
Dependentes		1.584,60
Despesas com instrução		2.480,66
Despesas médicas		20.117,52
Pensão alimentícia judicial		14.475,01
Livro caixa		0,00
TOTAL		46.257,99

No Recurso Voluntário, apesar do contribuinte ter anexado a Certidão da Universidade de Mogi das Cruzes (e-fls. 54), Histórico Escolar (e-fls. 55/56) e Atestado (e-fls. 57/58) e comprovado que a sua filha, a Sra. Nádia Priscila Duccini Nunes Gonçalves cursou Educação Física e efetuou pagamentos referente ao período de apuração aqui analisado (ano-calendário de 2007), entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o Termo de Acordo em Ação de separação e alimentos anexado as e-fls. 77/81, não trouxe a previsão de dedução de instrução (dependente) para além da pensão fixada, logo nos termos do artigo 78, parágrafo 4º do pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999.

DA DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS

No que diz respeito a dedução de despesas médicas, o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

No documento expedido pela Golden Cross, juntado às fls. 20 como prova das despesas médicas declaradas pelo Contribuinte a título de pagamento de seu plano de saúde, consta que as despesas ali relacionadas, no montante de R\$ 9.117,52 – quantia deduzida pelo Impugnante – referem-se ao próprio Contribuinte e a Márcia Regina de O. Gonçalves. Esta não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25).

Conforme § 1º do inciso II do artigo acima reproduzido, a dedução de despesas médicas restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes. Como no documento citado não há como saber qual a parcela das despesas relativas ao Impugnante, e o ônus da prova neste caso é dele, que deveria apresentar documento discriminando os pagamentos por beneficiário do plano, a glosa da quantia de R\$ 9.117,52 deve ser mantida.

Quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o Impugnante juntou como prova o recibo de fls. 18. Todavia, no documento consta que o beneficiário do tratamento é Ricardo Henrique Duccini Nunes, que não consta como dependente do Interessado em sua Declaração de Ajuste Anual do IRPF (fls. 25). Por conseguinte, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Diante do exposto, deve ser mantida a glosa da quantia de R\$ 20.117,52, a título de dedução de despesas médicas.

No Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos os boletos emitidos pela Golden Cross as e-fls. 61/72, os quais demonstram os valores em separado do próprio Contribuinte e de Márcia Regina de O. Gonçalves, o que permite reestabelecer o valor de R\$ **5.340,80** a partir da análise conjunta com Demonstrativo de Mensalidades Pagas para o Imposto de Renda do ano de 2007 às e-fls. 20. **O valor de R\$ 56,00 pago em 19/12/2007 cujo vencimento era 01/08/2007 permanece glosado porque não restou claro que seria uma despesa do contribuinte ou da Sra. Márcia Regina de O. Gonçalves**

Outrossim, quanto à despesa no valor de R\$ 11.000,00, declarada como paga à Clínica Saber Amar, o próprio recorrente afirma que não poderia ter declarado o Sr. Ricardo Henrique Duccini Nunes como seu dependente, assim, em relação ao valor supramencionado, com base no art. 80, § 1º, II, do RIR/99, a glosa deve ser mantida.

Sendo assim reestabeleço nos termos do o art. 80, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, o valor da despesa médica até o limite **R\$ 5.340,80.**

DA DEDUÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL E/OU POR ESCRITURA PÚBLICA

A respeito da dedução de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

O Impugnante juntou como prova da pensão alimentícia declarada e glosada, no montante de R\$ 14.475,01, o comprovante de rendimentos da fonte pagadora Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza (fls. 16). Verificando o documento, consta o desconto relativo àquela quantia, a título de pensão alimentícia judicial.

Entretanto, não foi juntada decisão judicial ou acordo homologado judicialmente comprovando que o montante em discussão realmente é decorrente de pagamento de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família. O comprovante de rendimentos da fonte pagadora não se constitui em documento hábil e idôneo para comprovar esse fato.

Por tais razões, deve ser mantida a glosa da dedução de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$ 14.475,01.

No Recurso Voluntário, o contribuinte trouxe aos autos o Termo de Acordo em Ação de separação e alimentos e fls. 77/81 em que estabeleceu a pensão alimentícia a base de 50% de seus ganhos em favor dos seus três filhos e, também anexou às e fls. 83/85 o Termo de Audiência de Conciliação em que há a determinação do pagamento da pensão em Ação Revisional de Alimentos a base de 45% de seus vencimentos a serem efetuados direto em folha, razão pela qual, a partir da análise em conjunto com a prova do Atestado de Rendimentos Pagos do ano-calendário de 2007 as e fls. 16 e 74, permite que este julgador reestabeleça a dedução a título de pensão alimentícia judicial até o limite inscrito no contracheque, qual seja R\$ 13.435,48.

Sendo assim reestabeleço nos termos do art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 1999 - RIR/99, o valor a título de pensão alimentícia até o limite **R\$ 13.435,48**.

DA DEDUÇÃO DE DESPESA COM INSTRUÇÃO

A respeito da dedução de despesa com instrução, o Acórdão recorrido assim se manifestou, *in verbis*:

O documento anexado pelo Interessado, como prova das despesas com instrução (fls. 19), não é hábil e idôneo, pois sequer contém o timbre da instituição de ensino ou mesmo carimbo e assinatura de funcionário da pessoa jurídica ali descrita.

Ademais, não restou comprovado que Nádia Priscila Duccini Nunes Gonçalves pode figurar como dependente do Contribuinte, como esclarecido anteriormente. E as despesas com instrução passíveis de dedução são aquelas realizadas com o próprio contribuinte e seus dependentes, conforme caput do art. 81, do RIR/99: (...)

“Art. 81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de **um mil e setecentos reais** (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").”(grifei)

Assim, deve ser mantida a glosa efetuada, no montante de R\$ 2.480,86.

Assim, conforme já mencionado no tópico da Dedução dos dependentes, no Recurso Voluntário, contribuinte ter anexado a Certidão da Universidade de Mogi das Cruzes (e-fls. 54), Histórico Escolar (e-fls. 55/56) e Atestado (e-fls. 57/58 e comprovado que a sua filha, a Sra. Nádia Priscila Duccini Nunes Gonçalves cursou Educação Física e efetuou pagamentos referente ao período de apuração aqui analisado (ano-calendário de 2007), entendo que a glosa deve ser mantida, uma vez que o Termo de Acordo em Ação de separação e alimentos anexado as e-fls. 77/81, não trouxe a previsão de dedução de instrução (dependente) para além da pensão fixada, logo nos termos do artigo 78, parágrafo 4º do pelo Decreto nº 3.000/1999 – RIR/1999.

Sendo assim, mantenho a glosa da despesa com instrução nos termos do voto do Acórdão recorrido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe parcial provimento para reestabelecer as deduções a título de pensão alimentícia até o limite **R\$ 13.435,48**.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa